

**GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA AS
REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA EDUCAÇÃO.**

Portaria n.º 302/90

de 18 de Abril

Tendo em conta o disposto no Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias relativamente aos produtos agrícolas em transição por etapas, nomeadamente as disposições previstas no artigo 309.º, referente ao sector do leite e produtos lácteos, no qual se prevê a possibilidade de ainda no decurso da 1.ª etapa se proceder à introdução progressiva do esquema de ajudas comunitárias;

Considerando que, nos termos das disposições citadas do Acto de Adesão, se mostra oportuno regulamentar a aplicação em Portugal das normas constantes do Regulamento (CEE) n.º 1842/83, do Conselho, de 30 de Junho de 1983, e do Regulamento (CEE) n.º 2167/83, da Comissão, de 28 de Julho de 1983, relativas ao fornecimento de leite aos alunos dos estabelecimentos escolares a partir de 1 de Janeiro de 1989;

Considerando, por último, que são de vária ordem os factores condicionantes do insucesso escolar e que importa actuar no sentido de o combater;

Ao abrigo das disposições comunitárias e do Acto de Adesão citados:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Educação, o seguinte:

1.º É instituída, para vigorar no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, durante o ano de 1990, uma ajuda comunitária ao leite escolar.

2.º Os beneficiários da ajuda do leite escolar são os alunos dos jardins-de-infância, escolas primárias, postos de telescola e escolas preparatórias oficiais, bem como das instituições de apoio a alunos deficientes, que no continente têm acordos com a Direcção-Geral do Ensino Básico e com o Instituto de Apoio Sócio-Educativo (IASE), na Região Autónoma dos Açores com o Fundo Regional de Acção Social Escolar (FRASE) e na Região Autónoma da Madeira com a Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego (SREJE).

3.º O produto lácteo para o qual é concedido a ajuda é o leite:

- a) Meio gordo pasteurizado ou que tenha sido sujeito a um tratamento UHT;
- b) Meio gordo com chocolate ou aromatizado, pasteurizado ou esterilizado ou que tenha sido sujeito a um tratamento UHT e que contenha no mínimo 90% de peso de leite meio gordo.

4.º A distribuição de leite aos estabelecimentos de ensino referidos no n.º 2.º processar-se-á da seguinte forma:

- Jardins-de-infância, escolas primárias, preparatórias e postos de telescola oficiais — 2 dl de leite/dia/aluno;
- Instituições de apoio a alunos deficientes — 4 dl de leite/dia/aluno.

5.º O montante da ajuda é de 21,15 ECU por 100 kg.

6.º A ajuda comunitária só é concedida para o leite produzido no País e para o tipo de produto referido no n.º 3.º

7.º — 1 — A ajuda é paga pelo INGA ao IASE no continente, ao FRASE na Região Autónoma dos Açores e ao FRIGA (Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola) na Região Autónoma da Madeira.

2 — O pedido de pagamento deve ser apresentado por aquelas entidades ao INGA num impresso tipo, o qual deve conter as seguintes indicações:

- Número de alunos a beneficiar;
- Quantidades distribuídas;
- Preço e montante da ajuda.

3 — Na Região Autónoma da Madeira, o FRIGA articulará a referida ajuda com a Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

4 — Na Região Autónoma dos Açores, o pedido de pagamento deverá ser veiculado para o INGA através do IAMA (Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas).

5 — Para poder ser aceite o pedido de pagamento da ajuda, deve o mesmo ser apresentado, o mais tardar, até ao último dia do 4.º mês seguinte ao trimestre escolar a que respeita. Quando este prazo for ultrapassado em menos de dois meses, a ajuda é ainda paga mediante uma redução de 10%.

6 — O pagamento é efectuado pelo INGA às entidades mencionadas no n.º 1 deste número no prazo de três meses a contar da data de apresentação do pedido.

8.º — 1 — O INGA, directamente ou através das entidades por si indicadas, procederá à fiscalização e conferência, a nível dos estabelecimentos de ensino, das delegações ou das direcções escolares, de todos os documentos que se lhe afigurem necessários como comprovativos da distribuição do leite escolar por forma a assegurar que o mesmo se efectue de acordo com o n.º 2.º da presente portaria, de modo que o produto utilizado não seja desviado do fim a que se destina e que o montante a pagar esteja de acordo com as quantidades efectivamente consumidas.

2 — O IASE, o FRASE e a SREJE deverão estabelecer um suporte administrativo que permita ao INGA efectuar os controlos previstos no número anterior.

9.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, data a partir da qual fica revogada a Portaria n.º 829/89, de 20 de Setembro.

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Educação.

Assinada em 5 de Abril de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

